AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944105 - SP (2024/0340327-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA APREENDIDA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA FUTURA. INADMISSBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A quantidade exorbitante de droga apreendida é fundamento idôneo e apto a embasar a segregação cautelar. Precedente.

2. No caso, entre outras drogas, foram apreendidas *Cannabis sativa L* (2.488 g) e cocaína (1.142,760 g acondicionados em 5.340 microtubos plásticos e 1.897,75 g acondicionados em 7 invólucros plásticos), o que evidencia a adequação da segregação cautelar.

3. No mais, "não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta" (HC n. 499.437/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA44318128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:18
Código de Controle do Documento: e6a8fd63-f13a-4a01-a0e7-fbcf0cc02310

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA44318128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:18
Código de Controle do Documento: e6a8fd63-f13a-4a01-a0e7-fbcf0cc02310

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944105 - SP (2024/0340327-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA APREENDIDA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA FUTURA. INADMISSBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A quantidade exorbitante de droga apreendida é fundamento idôneo e apto a embasar a segregação cautelar. Precedente.

2. No caso, entre outras drogas, foram apreendidas *Cannabis sativa L* (2.488 g) e cocaína (1.142,760 g acondicionados em 5.340 microtubos plásticos e 1.897,75 g acondicionados em 7 invólucros plásticos), o que evidencia a adequação da segregação cautelar.

3. No mais, "não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta" (HC n. 499.437/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO contra a decisão de fls. 92-96, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o disposto na inicial do *habeas corpus*, afirmando inexistir fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, que teria sido decretada indevidamente com base tão somente na quantidade de droga apreendida.

Reafirma ser desproporcional a segregação cautelar, uma vez que, em caso de condenação, a agravante possivelmente cumprirá a pena em regime mais brando. Por fim, aduz ser a paciente possuidora de condições pessoais favoráveis e, portanto, ser viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 93-96):

> Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
> A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 69-70):
>
> > A prisão em flagrante apresenta-se regular. Com efeito, não vislumbro possibilidade, por ora, de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, tampouco de substituição da prisão pelas medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. Trata-se de aventada prática do delito de tráfico de drogas, imputado à autuada DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO, conforme consta no auto de prisão em flagrante. Em que pese a primariedade técnica da autuada, a sua prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios de autoria e materialidade delitiva, a pena mínima é superior a quatro anos de

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

> reclusão. **Importante ressalta que em poder da autuada foi encontrada enorme quantidade e variedade de entorpecentes** e, em caso de condenação, a despeito de sua primariedade técnica, dificilmente a autuada irá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Ademais, a doença da filha não justifica a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar da autuado, uma vez que a mesma já tem 18 anos e pode solicitar os cuidados de outra pessoa, se necessário for. Com esses fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA da autuada DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO, DEVENDO SER CONTRA ELA EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO.

No acórdão recorrido, também foi analisada a manutenção da prisão com base nos seguintes fundamentos (fls. 86-88 – grifo acrescido):

> Em diligência, durante as buscas, restou identificado um quarto com porta aberta e sem nenhum móvel, apenas caixas contendo grande quantidade e variedade de drogas, utensílios e objetos destinados ao fracionamento e embalo de droga. No total apreenderam 5340 cápsulas de cocaína, 1150 comprimidos que aparentam ser ecstasy, 02 tijolos e 02 porções de maconha, 01 porção de haxixe, 04 tijolos e 16 porções de *crack*, 07 porções a granel de pó branco, 04 balanças de precisão, 01 DVR, 02 cadernos de anotações e milhares de microtubos vazios.
>
> [...]
>
> [...] Durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais civis localizaram mais de onze quilogramas de entorpecentes variados depositados na residência da paciente, com claro acondicionamento para comercialização, além de diversos petrechos, denotando, em tese, vínculo intenso com a traficância de larga escala.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a apreensão de quantidade exorbitante de droga em conjunto com petrechos de preparação e cadernos com anotações referentes ao comércio ilegal.

Com efeito, consoante disposto no acórdão impugnado (fls. 85-86), foram apreendidos: 2.488g de *Cannabis sativa L*; 95,94g de *Cannabis sativa L*, processada em forma de haxixe; 1.142,760g de cocaína acondicionados em 5.340 microtubos plásticos; 1.897,75g de cocaína acondicionadas em 7 invólucros plásticos; 5.378g *crack* acondicionados em 20 invólucros plásticos; 6,88 g de cocaína com a presença de cafeína e lidocaína, acondicionadas em 500 segmentos de papel; 3,3g de substância 25B-NBOH, e cocaína, com a presença das substâncias CAFEÍNA e LIDOCAÍNA, acondicionadas em 250 segmentos de papel ilustrado; 545,87g de substância derivada de Anfetamina - MDA (tenanfetamina), acondicionados em 1.150 unidades de material particulado, na forma de comprimido; além de 3 balanças de precisão, 2 blocos com anotações do tráfico e 1.333 *eppendorfs* vazios.

A enorme quantidade de droga apreendida demonstra a gravidade concreta do crime praticado e a necessidade de manutenção da custódia do paciente. Esse entendimento está

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> II - *In casu*, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.
>
> III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
>
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.
>
> V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.948/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

> **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.** NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> **2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifo próprio.)

Como se observa, de fato, há fundamentação idônea para a decretação e manutenção da segregação cautelar, qual seja, a quantidade exorbitante de droga apreendida e apetrechos relativos ao tráfico de droga – 2.488 g de *Cannabis sativa L*; 95,94 g de *Cannabis sativa L*, processada em forma de haxixe; 1.142,760 g de cocaína acondicionados em 5.340 microtubos plásticos; 1.897,75 g de cocaína acondicionados em 7 invólucros plásticos; 5.378 g de *crack* acondicionados em 20 invólucros plásticos; 6,88 g de cocaína, com a presença de cafeína e lidocaína, acondicionados em 500 segmentos de papel; 3,3 g de substância 25B-NBOH e cocaína, com a presença de cafeína e lidocaína, acondicionados em 250 segmentos de papel ilustrado; 545,87 g de MDA (tenanfetamina), substância derivada de anfetamina, acondicionados em 1.150 unidades de material particulado, na forma de comprimido; além de 3 balanças de precisão, 2 blocos com anotações do tráfico e 1.333 microtubos vazios.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e os

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (HC n. 291.125/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).

No mais, "não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta" (HC n. 499.437/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44196667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:29
Código de Controle do Documento: 80ffbe32-2532-4431-a5ab-3a5df5a367df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 944.105 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340327-3

Número de Origem:
15022453220248260530 22049012024 22230110620248260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILMO SERGIO CORREA FILHO
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENISE CONSUL TOMAZ DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44300092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:18
Código de Controle do Documento: 5652767f-8056-41bc-9d18-89845e398bf9

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44300092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:39:18
Código de Controle do Documento: 5652767f-8056-41bc-9d18-89845e398bf9